

INSTITUTO DE PESQUISA E ESTATÍSTICA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 24 de julho de 2024

Em atendimento a Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003, o Diretor-Presidente do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF Codeplan, no uso de suas atribuições, informa os gastos realizados até o 2º trimestre de 2024 e demanda publicação.

DEMONSTRATIVO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - 2024						
Beneficiário	Valor Contratado (A) R\$	Gastos por Trimestre (B) R\$				Saldo não realizado [A-B] R\$
		1º	2º	3º	4º	
Diário Oficial do DF - DODF	200.000,00	10.755,68	22.658,08	0,00	0,00	166.586,24

MANOEL CLEMENTINO BARROS NETO

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES

PORTARIA Nº 77, DE 22 DE JULHO DE 2024

Institui a Política de Privacidade do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS.

A DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 105, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista as disposições da Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, e do Decreto nº 45.771, de 08 de maio de 2024, resolve:

Art. 1º Instituir a Política de Privacidade do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III - dado pessoal de criança e de adolescente: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade. Em especial, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) determina que as informações sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança;
- IV - dado anonimizado: dado relativo ao titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII - agentes de tratamento: o controlador e o operador interno e externo;
- IX - autoridade nacional: Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional;
- X - encarregado setorial de proteção de dados pessoais: pessoa indicada pelo Instituto para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD;
- XI - encarregado governamental: é a pessoa física, lotada na Casa Civil do Distrito Federal (CACI), que atua como canal de comunicação entre o Governo do Distrito Federal e a ANPD;
- XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada e previamente informada.

CAPÍTULO II

ALCANCE E VALIDADE

Art. 3º A Política de Privacidade estabelece as orientações gerais da proteção de dados pessoais e alcance servidores, membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, estagiários, empresas terceirizadas, integrantes do quadro de pessoal de empresas que tenham acesso a quaisquer dados pessoais sob a guarda do INAS, rede credenciada e beneficiários do Plano de Assistência Suplementar à Saúde (GDF SAÚDE), com vistas a:

- I - estar em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e seguir as melhores práticas;
- II - contribuir para o alcance do direito ao adequado tratamento de dados contra os riscos de violações de dados pessoais;
- III - promover transparência em relação aos procedimentos do Instituto no tratamento de dados pessoais;

IV - promover a conscientização em todo o Instituto em relação à proteção de dados pessoais e questões de privacidade; e

V - assegurar que o encarregado de proteção de dados seja consultado antes de iniciar qualquer nova atividade significativa de processamento de dados.

CAPÍTULO III

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º São princípios que deverão ser considerados no tratamento de dados pessoais:

- I - boa-fé: convicção de agir com correção e em conformidade com os normativos legais;
- II - finalidade: o tratamento dos dados deve possuir propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados;
- III - adequação: deve ser compatível com a finalidade pela qual são tratados;
- IV - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para o alcance da finalidade, considerados apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos;
- V - livre acesso: garantia aos titulares de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento de seus dados pessoais e sobre a integralidade deles;
- VI - qualidade dos dados: garantia aos titulares de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade do respectivo tratamento;
- VII - transparência: garantia aos titulares de informações claras, precisas e acessíveis sobre o tratamento de seus dados pessoais e sobre os agentes de tratamento;
- VIII - segurança e prevenção: utilização de medidas técnicas e administrativas que assegurem a proteção dos dados pessoais contra acessos não autorizados e a prevenção contra situações acidentais ou ilícitas que gerem destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão desses dados;
- IX - não discriminação: vedação de realizar o tratamento de dados pessoais para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;
- X - responsabilização e prestação de contas: demonstração de que os agentes de tratamento adotam medidas eficazes para o cumprimento das normas de proteção dos dados pessoais.

Art. 5º São diretrizes que norteiam a governança e a privacidade de dados do INAS:

- I - assegurar ao titular dos dados a escolha de permitir ou não o tratamento de seus dados pessoais, excetuando-se casos em que a legislação permitir expressamente o processamento de dados pessoais sem o seu consentimento;
- II - assegurar que o objetivo do tratamento de dados pessoais esteja em conformidade com a legislação vigente e de acordo com uma base legal permitida;
- III - comunicar, de forma clara e adequadamente adaptada às circunstâncias, antes do momento em que os dados sejam coletados ou usados pela primeira vez para um novo propósito;
- IV - fornecer ao titular, sempre que solicitado, explicações suficientes sobre o tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto na legislação vigente;
- V - limitar a coleta de dados pessoais estritamente ao que é permitido pela legislação vigente;
- VI - limitar o uso, a retenção, a divulgação e a transferência de dados pessoais ao necessário para cumprir com objetivos específicos, explícitos e legítimos;
- VII - reter dados pessoais apenas pelo tempo necessário ao cumprimento dos propósitos declarados;
- VIII - notificar titulares quando ocorrerem alterações significativas no tratamento dos seus dados pessoais;
- IX - assegurar que titulares tenham a possibilidade de acessar e revisar seus dados pessoais, desde que sua identidade seja autenticada com um nível apropriado de garantia, que não exista qualquer restrição legal a esse acesso ou a revisão dos seus dados pessoais;
- X - assegurar a rastreabilidade e a prestação de contas durante todo o tratamento de dados pessoais;
- XI - tratar violações de dados, assegurando que sejam adequadamente registradas, classificadas, investigadas, corrigidas e documentadas;
- XII - assegurar que, na ocorrência de violação de dados, todas as partes interessadas sejam notificadas, conforme requisitos e prazos previstos na legislação vigente;
- XIII - manter um responsável por documentar, implementar e comunicar políticas, procedimentos e práticas relacionadas à privacidade e proteção de dados;
- XIV - adotar controles de segurança da informação, tanto técnicos quanto administrativos, assegurando níveis de proteção adequados para dados pessoais;
- XV - disponibilizar políticas, normas e procedimentos para proteção de dados pessoais a todas as partes interessadas e autorizadas;
- XVI - estimular a capacitação contínua e a conscientização das partes interessadas sobre as práticas de proteção de dados pessoais adotadas pelo Instituto;
- XVII - aprimorar, de forma contínua, a gestão de proteção de dados pessoais, por meio da definição e revisão sistemática de objetivos de privacidade e de proteção de dados pessoais em todos os níveis do Instituto;
- XVIII - assegurar a não discriminação no tratamento de dados pessoais, impossibilitando que sejam usados para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;
- XIX - tratar os dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade;
- XX - ter como objetivos a serem perseguidos para a segurança dos dados pessoais: a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade, assim como a autenticidade, a responsabilidade e o não repúdio;
- XXI - adotar medidas para assegurar que as regras de privacidade e proteção de dados sejam cumpridas ao implementar processos, procedimentos ou sistemas que envolvam tratamento de dados pessoais.

CAPÍTULO IV

DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS PESSOAIS

Art. 6º São direitos dos titulares de dados pessoais:

I - ser informado acerca da identidade das partes que têm acesso aos dados e quais dados específicos são disponibilizados;

II - possibilitar o acesso aos seus dados pessoais sob a guarda do INAS;

III - corrigir os seus dados pessoais se estiverem imprecisos, incorretos ou incompletos;

IV - excluir, bloquear e/ou anonimizar seus dados pessoais em determinadas circunstâncias, exceto quando o INAS dispôr de seus dados pessoais para os propósitos aos quais foram coletados;

V - revogar o consentimento a qualquer momento;

VI - possibilitar a portabilidade dos seus dados pessoais a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição formal;

VII - apresentar manifestação ao INAS ou à ANPD caso suspeite que qualquer um de seus direitos de proteção de dados tenha sido violado.

CAPÍTULO V

ENCARREGADO SETORIAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 7º O encarregado setorial de proteção de dados pessoais é o responsável para atuar como canal de comunicação entre o INAS, os titulares dos dados e a ANPD.

Art. 8º As atribuições do encarregado setorial de proteção de dados pessoais são:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III - orientar os servidores e os contratados do Instituto a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - executar as demais atribuições determinadas em normas complementares;

V - manter a comunicação sobre o tratamento de dados pessoais com autoridades internas e externas ao Instituto.

Art. 9º As informações de contato do encarregado setorial de proteção de dados pessoais e de seu suplente deverão ser disponibilizadas, de forma clara e objetiva, nos sites oficiais do INAS e da LGPD no Distrito Federal.

CAPÍTULO VI

TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS

Art. 10. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, nos limites técnicos das atividades, exceto quando autorizada sua conservação para cumprimento de obrigação legal ou regulatória, estudo por órgão de pesquisa dos dados, transferência a terceiros conforme requisitos da lei ou o uso exclusivo do controlador dos dados anonimizados.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Em caso de dúvida sobre esta Política de Privacidade, o titular poderá solicitar esclarecimentos por meio dos canais oficiais da Ouvidoria do Instituto.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA CARDOSO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 73, de 10 de julho de 2024, publicada no DODF nº 132, de 12 de julho de 2024, página 33, ONDE SE LÊ: "...nos dias 08/07/24 a 19/07/24...", LEIA-SE: "...nos dias 08/07/2024 a 26/07/2024...".

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA A SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 25, DE 24 DE JULHO DE 2024

Aprova cadastro de estabelecimento.

O DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Portaria nº 06, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Aprovar o cadastro do estabelecimento: RM DROGARIA LTDA, Licença Sanitária nº: 53202607759, Autorização nº: 1477/2024, CNPJ: 45.402.756/0001-03, Endereço: QUADRA QNG 33, LOTE 39 - TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), RA TAGUATINGA, BRASÍLIA, LOJA 01 para aquisição e dispensação de medicamentos de uso sistêmico à base de substância Retinóica constante da lista "C2" da Port. 344/98 - SVS/MS.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ GODOY RAMOS

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO INTEGRAL A SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 110, DE 24 DE JULHO DE 2024

A SUBSECRETÁRIA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere

o Art. 111 do Decreto nº 39.546, de 19 de dezembro de 2018, e considerando a publicação da Ordem de Serviço nº 73/2024, de 29 de abril de 2024 em DODF nº 81, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 03 (três) meses o Grupo de Trabalho (GT) para a elaboração do Protocolo de assistência à saúde intitulado "Assistência nutricional de pacientes em cuidados paliativos", conforme Art. 5º da Ordem de Serviço nº 73, de 29 de abril de 2024, publicada no DODF nº 81, de 29 de abril de 2024.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação

BIANCA SOUZA LIMA.

CONTROLADORIA SETORIAL DA SAÚDE

PORTARIA Nº 721, DE 25 DE JULHO DE 2024

O CONTROLADOR SETORIAL DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 21, inciso III, da Portaria Conjunta nº 24, de 11 de outubro de 2017, publicada no DODF nº 222, de 21 de novembro de 2017, do Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal e do Senhor Controlador Geral do Distrito Federal, considerando o disposto no artigo 211 e seguintes, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Instaurar o PAD 073/2024, Processo 00060-00422348/2023-35, visando à apuração de possíveis infrações administrativas ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º Designar a 5ª Comissão de Processo Disciplinar, de caráter permanente, instituída pela Portaria nº 531, de 10 de junho de 2024, publicada no DODF nº 109, de 11 de junho de 2024, para proceder a apuração de eventuais responsabilidades administrativas, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso dos trabalhos e que guardem conexão com o objeto.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL FERNANDES CARVALHO

PORTARIA Nº 722, DE 25 DE JULHO DE 2024

O CONTROLADOR SETORIAL DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 21, inciso III, da Portaria Conjunta nº 24, de 11 de outubro de 2017, publicada no DODF nº 222, de 21 de novembro de 2017, do Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal e do Senhor Controlador Geral do Distrito Federal, considerando o disposto no artigo 211 e seguintes, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Instaurar o PAD 074/2024, Processo 00060-00427387/2023-29, visando à apuração de possíveis infrações administrativas ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º Designar a 10ª Comissão de Processo Disciplinar, de caráter permanente, instituída pela Portaria nº 531, de 10 de junho de 2024, publicada no DODF nº 109, de 11 de junho de 2024, para proceder a apuração de eventuais responsabilidades administrativas, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso dos trabalhos e que guardem conexão com o objeto.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL FERNANDES CARVALHO

PORTARIA Nº 723, DE 25 DE JULHO DE 2024

O CONTROLADOR SETORIAL DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 21, inciso III, da Portaria Conjunta nº 24, de 11 de outubro de 2017, publicada no DODF nº 222, de 21 de novembro de 2017, do Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal e do Senhor Controlador Geral do Distrito Federal, considerando o disposto no artigo 211 e seguintes, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Instaurar o PAD 075/2024, Processo 00060-00420999/2023-91, visando à apuração de possíveis infrações administrativas ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º Designar a 11ª Comissão de Processo Disciplinar, de caráter permanente, instituída pela Portaria nº 531, de 10 de junho de 2024, publicada no DODF nº 109, de 11 de junho de 2024, para proceder a apuração de eventuais responsabilidades administrativas, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso dos trabalhos e que guardem conexão com o objeto.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL FERNANDES CARVALHO